

Autos n.º 852/2020

(n.º 1501028-33.2020.8.26.0161)

2º Vara Criminal da Comarca de Diadema.

MERITÍSSIMA JUÍZA:

1. Ofereço **denúncia digital** contra **JÚLIO FÁBIO SOARES DO NASCIMENTO**;

2. Requeiro certidões dos feitos criminais que constam nas folhas de antecedentes do denunciado, bem como nas pesquisas do cartório distribuidor local e na VEC;

3. Atento ao disposto no artigo 41 da Lei n.º 11.340/06 e no artigo 28-A, §2º, inciso IV, bem como as decisões do Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 4424/DF) e do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n.º 536), deixo de oferecer proposta de acordo de não persecução penal, transação penal e suspensão condicional do processo ao denunciado.

Diadema, 15 de outubro de 2.020.

Eduardo Soares Amaral  
Promotor de Justiça  
(*assinatura digital*)

---

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª  
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DIADEMA/SP.**

**Autos n.º 852/2020  
(n.º 1501028-33.2020.8.26.0161)**

Consta dos inclusos autos que, na madrugada do dia 21 de abril de 2020, na Avenida Doná Ruice Ferraz Alvin, n.º 1009, casa 1, bairro do Conceição, nesta cidade de Diadema, **JÚLIO FÁBIO SOARES DO NASCIMENTO**, com dados qualificativos às fls. 06, atuando na forma da Lei n.º 11.340/06, ofendeu a integridade corporal de sua ex-namorada Brunna Sanyelle Nascimento Lemos, provocando-lhe as lesões corporais de natureza leve descritas no laudo de exame de corpo de delito de fls. 40/42.

Segundo o apurado, JÚLIO e Brunna namoraram por 5 anos, tendo um filho dessa relação rompida há 4 meses em razão do comportamento agressivo do denunciado.

Na data dos fatos, JÚLIO foi buscar Brunna em uma festa, ocasião em que ao retornarem para a casa da vítima passaram a discutir em razão do ciúme do denunciado.

Neste cenário, Brunna desembarcou do veículo do denunciado e ingressou em sua casa, momento em que JÚLIO a atacou quando fechava o portão, puxando seus cabelos, batendo sua cabeça contra as grades.

Ato contínuo, a vítima conseguiu se desvencilhar e entrar na casa, sendo perseguida pelo denunciado e continuou a agredi-la, segurando-a pelo pescoço, atingindo-a com tapas em seu rosto, uma cabeçada na sua face e com chutes pelo seu corpo, ataque cessado pela intervenção da testemunha Amanda.

Em decorrência dos ataques perpetrados pelo autor, a vítima sofreu *“equimose de formato irregular e coloração enegrecida localizada em face, região malar medindo 2,0 x 1,0 cm; em lábio inferior interno, discreta laceração; equimose de formato irregular e coloração arroxeadada localizada em porção medial de face posterior de antebraço direito medindo 2,0 x 0,8cm; equimose de formato irregular e coloração enegrecida*

*localizada em porção medial de face de ântero-lateral de antebraço direito medindo 2,0 x 1,0cm; equimose de formato irregular e coloração enegrecida localizada em porção distal de face de anterior de braço esquerdo medindo 1,5 x 1,0cm; equimose de formato irregular e coloração enegrecida localizada em porção proximal de face posterior de antebraço esquerdo medindo 3,5 x 1,0cm; equimose de formato irregular e coloração enegrecida localizada em face póstero/medial de mão esquerda medindo 5,5 x 3,0cm; equimose de formato ovalado e coloração ora arroxeadada ora enegrecida localizada em porção medial de face ântero/medial de coxa direita medindo 3,5 x 2,5cm, apresentando no centro, escoriação de formato irregular com crosta hemática medindo 0,6 cm x 0,5 cm; equimose de formato irregular e coloração enegrecida localizada em porção medial de face ântero/medial de coxa esquerda medindo 2,5 x 1,5 cm; escoriação de formato irregular e coloração enegrecida localizada em porção distal de face posterior de coxa direita medindo 1,0 x 1,0 cm e equimose de formato irregular e coloração enegrecida localizada em porção medial de face ântero/medial de perna esquerda medindo 6,0 x 2,5 cm”, lesões corporais de natureza leve e perceptíveis pelas fotografias acostadas às fls. 15/20.*

Diante do exposto, denuncio **JÚLIO FÁBIO SOARES DO NASCIMENTO** pela prática do delito previsto no **artigo 129, §9º, do Código Penal**, na **forma da Lei n.º 11.340/06** e requiro que, r. e a. esta, seja instaurado o devido processo penal, citando-o para apresentar resposta à acusação e, posteriormente, intimando-o para os demais atos processuais, ouvindo-se à vítima, interrogando-o, e prosseguindo-se até a decisão final condenatória.

ROL:

1. Brunna Sanyelle Nascimento Lemos (vítima) – fls. 11;
2. Amanda Evelyn Nascimento Lemos – com qualificação e endereços informados na certidão que acompanha esta exordial acusatória.

Diadema, 15 de outubro de 2.020.

Eduardo Soares Amaral  
Promotor de Justiça

Marcos Paulo Matias  
Analista Jurídico



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE DIADEMA

FORO DE DIADEMA

2ª VARA CRIMINAL

AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 399, Diadema-SP - CEP 09912-010

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1501028-33.2020.8.26.0161**  
 Classe – Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Leve**  
 Documento de Origem: **Inquérito Policial, Inquérito Policial, Boletim de Ocorrência, Portaria - 2103101/2020 - DEL.DEF.MUL. DIADEMA, 7428045 - DEL.DEF.MUL. DIADEMA, 374/20/145 - DEL.DEF.MUL. DIADEMA, 2103101 - DEL.DEF.MUL. DIADEMA**  
 Autor: **Justiça Pública**  
 Réu: **Julio Fabio Soares do Nascimento**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Patrícia Helena Hehl Forjaz de Toledo**

**Vistos.**

**Julio Fabio Soares do Nascimento**, qualificado à fl. 7, está sendo processado como incurso no artigo 129, §9º, do Código Penal, na forma da Lei n.º 11.340/06, porque na madrugada do dia 21 de abril de 2020, na Avenida Dona Ruice Ferraz Alvin, n.º 1009, casa 1, bairro do Conceição, nesta cidade de Diadema, atuando na forma da Lei n.º 11.340/06, ofendeu a integridade corporal de sua ex-namorada Brunna Sanyelle Nascimento Lemos, provocando-lhe as lesões corporais de natureza leve descritas no laudo de exame de corpo de delito de fls. 41/43.

A denúncia foi recebida em 29/10/2020 (fl. 66), sem proposta de transação penal, suspensão condicional do processo ou acordo de não persecução penal diante do disposto no artigo 41 da Lei n.º. 11.340/06, no artigo 28-A do CPP, e decisões do STF (ADIn n.º. 4424/DF) e do STJ (Súmula n.º. 536). A citação se deu às fls. 79/80, estando a defesa inicial apresentada por Defensor Público (fl.83/90).

Em audiência una foi ouvida a vítima, uma testemunha comum e interrogado o réu ao final, seguindo-se com os debates orais.

Nestes, o Órgão Ministerial requereu a procedência da ação por provadas autorias e materialidade delitivas, entendendo que a pena base deva ser fixada acima do mínimo legal, cumprida em regime aberto, sem substituição nos moldes do art. 44 do CP, e sem manutenção das medidas protetivas.

Já o d. Defensor Público pretendeu a absolvição do acusado ante a fragilidade probatória. Subsidiariamente, requereu a fixação da pena-base no mínimo legal, e cumprida em regime aberto, com *o sursis* do art. 77 do CP, cessando as medidas protetivas, com direito do réu apelar em liberdade.

**É o breve relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

A ação procede.

A materialidade delitiva vem estampada nas fotografias de fls. 16/21 e no laudo pericial de fl. 41/43 que atestou pela lesão corporal de natureza leve na vítima, em consonância


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE DIADEMA**
**FORO DE DIADEMA**
**2ª VARA CRIMINAL**
**AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 399, Diadema-SP - CEP 09912-010**
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

com suas declarações, como sigo analisando.

**A ofendida** narrou perante a autoridade policial (fl. 12) namorou com o investigado por cinco anos e tem dessa relação um filho que se chama Lucas que conta com oito anos de idade. Alegou que há quatro meses não se relaciona mais com Júlio, ora investigado. Ocorre que na data supra, estava num churrasco quando resolveu pedir para Júlio buscá-la. Que, ele foi busca-la, e quando chegou na frente da casa dele, passaram a discutir entre si em virtude de Júlio ter ficado com ciúmes dela com as amigas, vindo ele a xingar as amigas da vítima. A vítima passou a repreender Júlio por estar falando de suas amigas, e quando houve tal discussão, Júlio estaria ébrio, se descontrolou e brigou com a vítima. Ela saiu do carro dele e quando fechou o portão ele grudou nos cabelos dela e puxou-a contra a grade vindo a bater a cabeça. Ela entrou em casa e fechou tudo, mas, ele entrou na casa dela e lá dentro a agrediu segurando-a pelo pescoço, empurrões, jogando-a na cama e colocando o travesseiro em seu rosto apertando-o. A vítima conseguiu se livrar unhando ele no pescoço, rosto e braço para se defender. Que, quando ele a soltou ela se levantou da cama, vindo ele a lhe desferir muitos tapas no rosto, desferindo-lhe uma cabeçada na região nasal e queixo, bem como lhe deu vários chutes. Que, ela conseguiu derrubá-lo no chão e saiu correndo para outro cômodo da casa. Que, quando ele se aproximou dela, ela disse que iria se jogar da laje, então Júlio ficou ali parado. Que, a irmã da vítima de nome Amanda, tinha recebido uma mensagem dela pedindo socorro, só que ela nada presenciou das agressões, somente chegou a ver Júlio na casa da vítima, e o mandou ir embora de lá, acionando a Polícia Militar que compareceu ao local, porém, Júlio havia deixado a casa da vítima. Informou que nunca moraram na mesma casa e que somente namoraram. Que, mesmo não namorando mais, as vezes, saíam juntos. Informou que Júlio não tem vícios de drogas, somente ingere bebidas alcoólicas em demasia perdendo o controle. Ele é uma pessoa agressiva, ainda mais quando está sob efeito de álcool como aconteceu na data supra. Ele auxilia o filho em comum, e ela informou depender economicamente de Júlio para ajudar a criar o filho em comum. Alegou que já foi agredida por ele muitas vezes, mas, que sempre se defendeu como pode, e que por gostar dele nunca teve interesse em denunciá-lo. Que, a vítima tem próximo a ela o pai, mãe e irmã. A casa onde ela mora sozinha com o filho de 8 anos de idade trata-se de casa de aluguel. Júlio mora com os pais, que tem casa própria. Ressalta que Júlio sempre foi agressivo. A vítima encontra-se com lesões aparentes no rosto, mais precisamente no queixo, e nas pernas, e braços, passando por atendimento médico no PA Eldorado, sendo liberada em seguida, exibindo informes médico daquele pronto atendimento. Vítima autorizou que as lesões fossem fotografadas. Vítima cientificada sobre a instauração de Inquérito Policial em relação ao crime de lesão corporal dolosa. Requisitado IML para a vítima. Declarou não ter testemunha presencial das agressões.

**Perante o juiz imparcial a vítima** explicou que ele entrou na sua casa e lhe agrediu e só não agrediu mais porque sua irmã chegou. Ele pulou a sacada e entrou na sua casa. Ele não entrou pelo portão, porque estava trancado. Ele machucou seu pescoço com os dedos quando a esganou, boca por conta dos tapas, e corpo, porque se debateu para se defender. Não foi a primeira vez que ele a agrediu, mas foi a primeira vez que fez BO, porque antes eles voltavam. Não pretende mais medidas protetivas por conta da convivência com o filho comum. As agressões ocorreram por conta de bebida do réu, onde começa a ver coisas onde não tem. Alega que o réu foi lhe buscar onde estava. Discutiram. Saiu do carro e ele veio e lhe empurrou. O empurrou também. Ele caiu. Correu para dentro de casa e trancou o portão. Ele a puxou pelos cabelos por entre as grades. Entrou para dentro de casa. Tomou banho. Ao sair, ele estava no seu quarto porque pulou a janela, e lhe agrediu.

**A testemunha Amanda** não foi ouvida em solo policial. Perante este juiz imparcial disse que a vítima é sua irmã que lhe mandou mensagem que se algo acontecesse com



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE DIADEMA

FORO DE DIADEMA

2ª VARA CRIMINAL

AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 399, Diadema-SP - CEP 09912-010

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

ela tinha sido ele porque ele a agredira e colocou o travesseiro para sufocar ela. Quando chegou na casa da vítima o réu ainda estava lá e viu ela com o cabelo todo bagunçado e fios de cabelo dela no chão junto ao portão. Ela estava com o braço vermelho. Segundo a vítima, eles discutiram e ele foi atrás e puxou o cabelo dela pelo portão e ela correu para dentro de casa. Não sabe o motivo da discussão do casal. Não foi a primeira vez que ele a agrediu. O casal se separou e hoje só conversam por causa do filho deles.

**O indiciado**, não prestou sua versão dos fatos em solo policial. **Sob o crivo do contraditório** o réu alegou que se pegaram mesmo e que não foi a primeira vez, mas não agrediu ela, embora sempre brigassem e discutissem por ciúmes. Não puxou a vítima pelo cabelo e entrou na casa da vítima com ela. Não sabe explicar como a vítima ficou toda machucada. No dia tanto ele como a vítima tinham bebido.

Diante do exposto antes, tem-se prova cabal a embasar a condenação, quer pelas declarações da vítima, quer porque o laudo pericial de fls. 41/43 atestou pela presença de lesões corporais de natureza leve em diversas partes do corpo da vítima (região malar, lábio, antebraços direito e esquerdo, mão, coxas direita e esquerda e perna esquerda), em consonância com seu relato, tudo somado ao depoimento da irmã da ofendida, quem viu o cabelo dela bagunçado e fios soltos próximo ao portão onde o réu havia puxado a vítima pelo cabelo através do vão, e batido a cabeça dela no ferro, indicando que, de fato, sofreu agressões físicas por parte do acusado, como se vê fotografado, inclusive, às fls. 16/21, sem prova contrária, dado que o réu não explicou como a vítima ficou toda machucada, negando ter puxado seu cabelo ou a agredido, dizendo que eles só discutiram e se empurraram.

Possível o decreto condenatório tão somente em declaração de vítima, posicionando-se nesse sentido SOUZA NUCCI ao afirmar: *sustentamos poder a palavra isolada da vítima dar margem à condenação do réu, desde que resistente e firme, além de harmônica com as demais circunstâncias colhidas ao longo da instrução*. E o laudo pericial (fl.41/43) atestou que a ofendida apresentava lesões corporais de natureza leve. É certo que em crimes praticados no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, a palavra da vítima apresenta especial relevo, mormente quando corroborada por outros elementos de convicção, tal qual o laudo de exame de corpo de delito, confirmando a dinâmica dos fatos e as lesões informadas pela vítima que, no caso em tela, ainda, veio corroborado pelos relatos da testemunha Amanda.

Ainda, é certo que o crime foi praticado contra a mulher, no âmbito doméstico/familiar, e que a motivação do acusado foi de gênero, incidente a vulnerabilidade da ofendida na sua condição de mulher. E o machismo se vê patente na conduta do agressor que agiu por ciúmes, o machismo revelado no sentimento cotidiano de posse que determina a maioria absoluta de casos do tipo, a indicar que a agressão não ocorreu em decorrência do uso do álcool, mas que teve relação com questão de gênero, apesar do uso de substâncias estar intimamente ligado ao perfil do agressor, este motivo nunca pode ser desculpa para o comportamento violento do homem-agressor e, na realidade, atua como agente desinibidor da violência já existente no indivíduo, e não um fator causal. E ainda o casal já estivesse separado, tem-se a Súmula n. 600 STJ – violência doméstica e familiar inserida na Lei Maria da Penha, não se exige coabitação entre autor e vítima.

Em conclusão, não restam dúvidas acerca da materialidade e da autoria do delito em apreço, mercê das idôneas provas coligidas, de modo que a procedência do pedido é inarredável, assim como ocorre com a idoneidade dos depoimentos prestados - que são válidos e eficazes para a convicção condenatória, até por não haver dúvidas sobre sua lisura.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE DIADEMA

FORO DE DIADEMA

2ª VARA CRIMINAL

AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 399, Diadema-SP - CEP 09912-010

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**Passa-se, pois, à dosimetria das penas.**

Na primeira fase, devem ser levadas em consideração as diretrizes do art. 59, *caput*, do Código Penal, a saber: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos do crime, as consequências das lesões, principalmente o fato da vítima ter sido agredida no lábio, causando maior vexame, constrangimento, além do excesso de conduta do réu, que tentou asfixiar a ofendida, que além de tudo fora agredida em várias regiões do corpo a justificar, pelo princípio da proporcionalidade, ainda que seja o réu primário (fl. 73), tenha sua pena aumentada em primeira fase para 04 meses de detenção.

Em segunda fase não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas.

Em terceira fase, não incidem causas de aumento nem de diminuição de pena.

Atenta às diretrizes do art. 33 do Código Penal, primariedade, pouca quantidade de pena, fixo como adequado o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade o aberto.

Incabível a substituição da pena corporal pela restritiva de direitos nos moldes do art. 44 do CP, por expressa vedação legal, especialmente pelo emprego de violência física contra a pessoa, conforme **Súmula 588 do STJ**: *A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.*

Contudo, e em que pese pedido do d. Defensor Público de aplicação do art. 77 do CP, entendo não ser o caso, não apenas pelas múltiplas lesões na vítima, mas também naquelas que não se apurou pelo laudo e gravíssimo, como a asfixia com travesseiro a indicar maior periculosidade do agente, desmerecedor de maiores benesses, até porque não teria sido a primeira agressão física praticada contra a vítima a indicar que o *sursis* seria insuficiente e ineficaz à reprovação da conduta grave e reiterada do agente, nem e à sua ressocialização, pelo que, ainda, fixo a necessidade de sua participação de 05 sessões de programa/curso/grupo de reflexão, por tela como uma das mais eficazes medidas, especialmente pelo seu caráter pedagógico e reeducativo, adequado ao fato e à situação pessoal do agressor, junto à Delegacia da Mulher de Diadema.

Permito o recurso em liberdade,

Deixo de fixar valor mínimo de reparação do dano ante ausência de pedido.

**Dispositivo.**

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO** contra **JULIO FABIO SOARES DO NASCIMENTO**, qualificado à fl. 7, como incurso no artigo 129, §9º, do Código Penal, na forma da Lei n.º 11.340/06, para **condená-lo** à pena de 04 meses de detenção, em regime aberto, além da participação em 05 sessões de curso reflexivo sobre o tema do crime destes autos.

O réu poderá apelar em liberdade.

Sem condenação nas custas processuais ante assistência pela DPE.

Com o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se o necessário e certifique-se e extraia-se a guia de recolhimento definitiva em relação à pena corporal encaminhando-se à V.E.C. competente.

Oficie-se ao IIRGD e TRE



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE DIADEMA

FORO DE DIADEMA

2ª VARA CRIMINAL

AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 399, Diadema-SP - CEP 09912-010

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Comunique-se a vítima nos termos do art. 201, §2º do CPP, deixando de manter as medidas protetivas de urgência dado que a vítima não as pretende mais, como pleiteado em audiência, restando as mesmas cessadas.

Fixo as condições do regime aberto: permanecer na residência durante o repouso e nos dias de folga, podendo sair apenas para tratamento médico, estudo ou trabalho, retornando ao término do expediente, e não frequentar pontos de venda de drogas, bares, bailes, festas, "baladas" e congêneres onde haja consumo de bebida alcoólica (art. 115, da Lei n.º 7.210/84).

**Publicada em audiência**, saem os presentes cientes e intimados. Cumpra-se

Diadema, 30 de setembro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2022.0000123888**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501028-33.2020.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante JULIO FABIO SOARES DO NASCIMENTO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2022.

**CAMILO LÉLLIS**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Apelação Criminal nº 1501028-33.2020.8.26.0161**

**Comarca: Diadema**

**Apelante: Júlio Fábio Soares do Nascimento**

**Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo**

**Juíza sentenciante: Patrícia Helena Hehl Forjaz de Toledo**

**Voto nº 38582**

*APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. Pretendida absolvição por insuficiência probatória. Impossibilidade. Materialidade e autoria suficientemente comprovadas por prova oral e documental colhidas durante a instrução. Palavra da vítima. Relevância. Negativa de autoria que não encontrou amparo na prova produzida. Laudo pericial que comprovou a ocorrência das lesões. Condenação mantida. Redução da pena-base. Necessidade. Circunstâncias judiciais desfavoráveis ao agente. Não obstante, elevação de 1/3 que se revelou excessiva. Manutenção do regime aberto fixado na sentença. Concessão de 'sursis'. Desacolhimento. Crime cometido com violência contra a pessoa e circunstâncias judiciais desfavoráveis que obstam a concessão da benesse pretendida – Ausência dos requisitos exigidos no art. 77, CP. Afastamento de pena cumulativa. Descabimento. Natureza autônoma das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha que não pode se olvidada. Obrigatoriedade de comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação que se revelou adequada ao caso concreto e encontra arrimo no art. 22, VI, da LMP. Recurso provido em parte.*

Vistos.

Pela r. sentença de fls. 123/127, **Júlio Fábio Soares do Nascimento** foi condenado à pena de 04



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

meses de detenção, em regime inicial aberto, além da participação em 05 sessões de curso reflexivo sobre o tema do crime cometido, como incurso no art. 129, §9º, do Código Penal.

Inconformado, apela o réu em busca da absolvição, ao argumento de insuficiência probatória. Alternativamente, pugna pela redução da pena-base, pela concessão de *sursis* e pelo afastamento da pena cumulativa de participação de curso de reflexão, por falta de previsão legal (fls. 134/139).

Contrariado o recurso (fls. 143/146), subiram os autos, tendo o douto Procurador de Justiça, Dr. Carlos Alberto Freitas Alves opinado pelo desprovimento do apelo (fls. 155/159).

**É o relatório.**

A imputação é a de que, na madrugada do dia 21 de abril de 2020, na Avenida Doná Ruice Ferraz Alvin, n.º 1009, casa 1, bairro do Conceição, em Diadema, o acusado ofendeu a integridade corporal de sua ex-namorada Brunna Sanyelle Nascimento Lemos, provocando-lhe as lesões corporais de natureza leve.

Segundo narra a denúncia, **Júlio** e Brunna namoraram por 5 anos, tendo um filho dessa relação rompida há 4 meses em razão do comportamento agressivo do denunciado.

Na data dos fatos, **Júlio** foi buscar Brunna



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em uma festa, ocasião em que ao retornarem para a casa da vítima passaram a discutir em razão do ciúme do acusado.

Neste cenário, Brunna desembarcou do veículo do réu e ingressou em sua casa, momento em que **Júlio** a atacou quando fechava o portão, puxando seus cabelos, batendo sua cabeça contra as grades.

Ato contínuo, a vítima conseguiu se desvencilhar e entrar na casa, sendo perseguida pelo acusado e continuou a agredi-la, segurando-a pelo pescoço, atingindo-a com tapas em seu rosto, uma cabeçada na sua face e com chutes pelo seu corpo, ataque cessado pela intervenção da testemunha Amanda.

Em decorrência dos ataques perpetrados pelo autor, a vítima sofreu lesões corporais de natureza leve e perceptíveis pelas fotografias acostadas às fls. 16/21.

Pois bem.

A materialidade delitiva restou comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 07/11), pelo termo de declarações da vítima (fls. 12/13), pelo relatório de atendimento médico (fls. 15), pelas fotografias (fls. 16/21), pelo laudo de exame de corpo de delito (fls. 41/43), bem como pela prova oral coligida.

Igualmente certa a autoria.

O acusado, apesar de regularmente intimado



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a prestar esclarecimentos, não compareceu perante à autoridade policial, tampouco justificou sua ausência.

E, em juízo, negou a imputação. Embora tenha admitido ter discutido e entrado em vias de fato com a vítima, negou tê-la agredido. Disse que as brigas e discussões por ciúmes eram frequentes e que no dia dos fatos ingressou na residência da vítima com anuência dela, negando tê-la puxado pelos cabelos. Não soube informar como a vítima ficou lesionada e alegou que ambos fizeram uso de bebida alcoólica por ocasião dos fatos (fls. 128).

Sua versão, porém, não encontra respaldo nos demais elementos de convicção constantes dos autos.

Lado outro, a prova acusatória sustenta firmemente a condenação.

Vejamos.

A vítima Brunna Sanyelle Nascimento Lemos, nas duas oportunidades em que foi ouvida, confirmou que foi agredida pelo réu. Relatou que namorou com o acusado por 05 anos e dessa relação tiveram um filho que conta com 08 anos de idade. Informou que havia terminado o relacionamento há 04 meses e no dia dos fatos, estava em um churrasco quando resolveu pedir para **Júlio** buscá-la, sendo atendida. Disse que quando chegaram na frente de sua casa, passaram a discutir por ciúmes dele, vindo ele a xingar suas amigas. Em razão disso, repreendeu **Júlio** e saiu do carro dele. Quando



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fechou o portão, o acusado a segurou pelos cabelos e a puxou contra a grade, vindo a bater a cabeça. Então, entrou em casa e fechou tudo, mas o acusado conseguiu entrar no local e a agrediu com empurrões e, segurando-a pelo pescoço, jogou-a na cama e colocou o travesseiro em seu rosto, apertando-o. Disse que conseguiu se desvencilhar do agressor, unhando-o no pescoço, rosto e braço para se defender. Relatou que, quando **Júlio** a soltou, ela se levantou da cama, mas ele lhe desferiu muitos tapas no rosto e uma cabeçada na região nasal e queixo, bem como lhe deu vários chutes. Então, logrou derrubá-lo no chão e saiu correndo para outro cômodo da casa. Ele a perseguiu, momento em que disse a ele que iria se jogar da laje, então **Júlio** ficou ali parado. Contou que sua irmã Amanda havia recebido uma mensagem dela pedindo socorro, mas ela não presenciou das agressões, somente chegou a ver **Júlio** em sua casa e o mandou ir embora de lá, acionando a Polícia Militar que compareceu ao local, porém **Júlio** já havia deixado a casa, Informou que nunca moraram na mesma casa e que somente namoraram. Disse que **Júlio** não tem vícios de drogas, somente ingere bebidas alcoólicas em demasia, perdendo o controle. Ele é uma pessoa agressiva, ainda mais quando está sob efeito de álcool como na data dos fatos. Alegou que já foi agredida por ele muitas vezes, mas sempre se defendeu como pode, e que por gostar dele nunca teve interesse em denunciá-lo (fls. 12/13 e 128).

Sobre o valor probatório da palavra da vítima e testemunhas que integram o âmbito familiar, convém trazer à colação trecho de julgado emanado da Colenda  
Apelação Criminal nº 1501028-33.2020.8.26.0161 -Voto nº 38582



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Corte Paulista:

*“Vale ressaltar que em delitos que ocorrem ordinariamente no âmbito familiar, presentes apenas o sujeito passivo e o ativo, são importantíssimas as declarações dos que com eles convivem, pois são relatos fidedignos, prestados por aqueles que presenciaram a infração, sendo a palavra da vítima de suma importância para a elucidação dos fatos; sob pena de estarmos chancelando a impunidade sobre tais crimes.”*  
(Ap. n.º 0008455-37.2010.8.26.0637, Rel. Edison Brandão, 4.ª Câm. Crim., j. em 21.08.2012).

Mas não é só.

Amanda Evelyn Nascimento Lemos, irmã da vítima, informou que no dia dos fatos recebeu uma mensagem da ofendida relatando que estava sendo agredida pelo réu. Diante disso, foi até a residência dela e **Júlio** estava lá, sendo que a vítima estava toda descabelada e com o braço avermelhado, e havia fios de cabelo dela no chão, próximo ao portão. Soube pela ofendida que ela e o acusado discutiram e ele a agrediu. Não soube informar o motivo da discussão do casal e informou que não foi a primeira vez que tal fato ocorreu (fls. 128).

E as declarações da ofendida e da testemunha Amanda estão amparadas no laudo de exame de corpo de delito (fls. 41/43), que atestou que Brunna foi vítima de ofensa à integridade corporal compatível com o histórico que descrevera no momento  
Apelação Criminal nº 1501028-33.2020.8.26.0161 -Voto nº 38582



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da realização da perícia, sendo conclusivo, portanto, no tocante à ocorrência de lesões corporais de natureza leve.

Nessa toada, diante do coligido, verifica-se que a pretensão punitiva estatal é, de fato, procedente.

Ora, o próprio acusado admitiu que no dia dos fatos se desentendeu com a vítima, embora tenha alegado que não a agrediu, mas sequer justificou a origem das lesões suportadas por ela.

Não obstante, pelos firmes relatos prestados pela ofendida e pela testemunha Amanda, somados à prova pericial, indubitável que os fatos ocorreram tais como descritos na denúncia.

Nessa toada, ficou amplamente comprovado que **Júlio**, valendo-se das relações domésticas, ofendeu a integridade corporal de sua ex-companheira por motivos de somenos importância, causando-lhe lesões corporais de natureza leve, não havendo espaço, portanto, para a pretendida absolvição por insuficiência probatória ou atipicidade da conduta por ausência de dolo.

Condenação, portanto, incensurável.

A expiação, contudo, comporta pequeno reparo.

Em que pese a magistrada sentenciante ter justificado o acréscimo empreendido à pena-base em 1/3 acima do mínimo legal, pelas “consequências das lesões,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*principalmente o fato da vítima ter sido agredida no lábio, causando maior vexame, constrangimento, além do excesso de conduta do réu, que tentou asfixiar a ofendida, que além de tudo fora agredida em várias regiões do corpo”, tal aumento representou demasia.*

É certo que o laudo de exame de corpo de delito atestou que a vítima sofrera lesões corporais de natureza leve, a despeito das várias lesões mencionadas (discreta laceração no lábio inferior e diversas equimoses nos membros superiores e inferiores - fls. 42).

Também é certo que, segundo relatos da vítima, **Júlio** ainda tentou sufocá-la com um travesseiro, conduta que, embora não deixe vestígios, é apta a causar efetivo abalo emocional.

Entretanto, tendo sido sopesada apenas uma circunstância judicial desfavorável (consequências do crime), suficiente que o acréscimo seja na fração de 1/6, perfazendo um total de **03 meses e 15 dias de detenção**, que se torna definitiva ante a ausência de outras causas modificadoras.

O regime prisional aberto mostra-se adequado à espécie, a teor do art. 33, §2º, c, do Código Penal.

Lado outro, não prospera a pretendida concessão de *sursis*.

De fato, não estão preenchidos os requisitos



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autorizadores da benesse, haja vista a circunstância judicial desfavorável, a personalidade agressiva do agente e a insuficiência da medida no caso concreto (art. 77, II, do Código Penal).

Em arremate, não há que se falar em excesso na aplicação da obrigatoriedade de comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação.

Primeiro porque há previsão na Lei nº 11.340/2006 (art. 22, VI).

Ademais, em razão da natureza autônoma das medidas protetivas, as quais, diga-se, podem ser deferidas a qualquer tempo, basta a constatação da prática de violência doméstica, como aqui, para que sejam aplicadas contra o agressor.

Assim, a aplicação de obrigatoriedade de comparecimento do acusado a programas de recuperação e reeducação mostra-se viável e necessária para coibir a reiteração criminosa.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao recurso para reduzir a pena imposta a JÚLIO FÁBIO SOARES DO NASCIMENTO para 03 meses e 15 dias de detenção, mantida, no mais, a r. sentença recorrida, por seus próprios fundamentos. Comunique-se.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**CAMILO LÉLLIS**

***Relator***



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 4ª Câmara de Direito Criminal  
 Rua da Glória, 459 - 3º Andar - CEP: 0000--999-999 - .

**CERTIDÃO**

Processo nº: **1501028-33.2020.8.26.0161**  
 Classe – Assunto: **Apelação Criminal - Contra A Mulher**  
 Apelante **Julio Fabio Soares do Nascimento**  
 Apelado **Ministério Público do Estado de São Paulo**  
 Relator(a): **CAMILO LÉLLIS**  
 Órgão Julgador: **4ª Câmara de Direito Criminal**

**CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO**

Certifico que o v. acórdão transitou em julgado em **05/04/2022** para o Ministério Público.

São Paulo, 12 de abril de 2022.

\_\_\_\_\_  
 NADIA MENILDE RIBEIRO PORTSCHELER - Matrícula: Matrícula do  
 Usuário do Sistema Não informado  
 Escrevente Técnico Judiciário



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2024909 - SP (2022/0281104-0)

**RELATOR** : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK  
**RECORRENTE** : JULIO FABIO SOARES DO NASCIMENTO  
**ADVOGADOS** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 URBANO FINGER NETO - DEFENSOR PÚBLICO - SP330204  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por JULIO FABIO SOARES DO NASCIMENTO com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal – CF, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO em julgamento da apelação criminal n. 1501028-33.2020.8.26.0161.

Consta dos autos que o recorrente foi condenado pela prática do delito tipificado no art. 129, § 9º, do Código Penal (lesão corporal em contexto de violência doméstica), à pena de 04 meses de detenção, em regime inicial aberto, além da participação a curso reflexivo (fl. 126).

Recurso de apelação interposto pela defesa foi parcialmente provido para reduzir a pena para 03 meses e 15 dias de detenção (fl. 171). O acórdão ficou assim ementado:

*"APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. Pretendida absolvição por insuficiência probatória. Impossibilidade. Materialidade e autoria suficientemente comprovadas por prova oral e documental colhidas durante a instrução. Palavrada vítima. Relevância. Negativa de autoria que não encontrou amparo na prova produzida. Laudo pericial que comprovou a ocorrência das lesões. Condenação mantida. Redução da pena-base. Necessidade. Circunstâncias judiciais desfavoráveis ao agente. Não obstante, elevação de 1/3 que se revelou excessiva. Manutenção do regime aberto fixado na sentença. Concessão de 'sursis'. Desacolhimento. Crime cometido com violência contra a pessoa e circunstâncias judiciais desfavoráveis que obstam a concessão da benesse pretendida Ausência dos requisitos exigidos no art. 77,CP. Afastamento de pena cumulativa. Descabimento. Natureza autônoma das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha que não pode se olvidada. Obrigatoriedade de comparecimento do agressora programas de recuperação e reeducação que*

se revelou adequada ao caso concreto e encontra arrimo<sup>fls. 210</sup>  
no art. 22, VI, da LMP. Recurso provido em parte" (fl. 162).

Em sede de recurso especial (fls. 494/512), a defesa apontou violação aos arts. 1º, parte final e 77, ambos do CP, sustentando, em síntese, o afastamento da medida protetiva de urgência consistente na participação obrigatória em curso/programa de recuperação e reeducação, imposta na sentença penal condenatória, por não se tratar de pena, ferindo o princípio da legalidade. Aduz que a medida [...] foi inserida no dispositivo da sentença penal condenatória, tratando-se efetivamente de pena de natureza restritiva de direitos (fl. 185). Alega, ainda, a possibilidade da aplicação da suspensão condicional da pena.

Contrarrazões às fls. 190/197.

Admitido parcialmente o recurso no TJ (fls. 200/201), os autos foram protocolados e distribuídos nesta Corte. Aberta vista ao Ministério Público Federal – MPF, este opinou pelo desprovimento do recurso especial (fls. 210/216).

É o relatório.

Decido.

Acerca da pretensão recursal de afastamento da medida protetiva de urgência, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO consignou o seguinte (fls. 169/170):

*"Lado outro, não prospera a pretendida concessão de sursis.*

***De fato, não estão preenchidos os requisitos autorizadores da benesse, haja vista a circunstância judicial desfavorável, a personalidade agressiva do a gente e a insuficiência da medida no caso concreto (art. 77, II, do Código Penal).***

*Em arremate, não há que se falar em excesso na aplicação da obrigatoriedade de comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação.*

***Primeiro porque há previsão na Lei nº 11.340/2006 (art. 22, VI).***

***Ademais, em razão da natureza autônoma das medidas protetivas, as quais, diga-se, podem ser deferidas a qualquer tempo, basta a constatação da prática de violência doméstica, como aqui, para que sejam aplicadas contra o agressor.***

*Assim, a aplicação de obrigatoriedade de comparecimento do acusado a programas de recuperação e reeducação mostra-se viável e necessária para coibir a reiteração criminosa".*

Ao que se extrai do excerto, o TJ manteve a r. sentença condenatória, que, além de impor pena privativa de liberdade ao recorrente, determinou o seu comparecimento

a programas de recuperação e reeducação, nos termos do art. 22, IV, da Lei n. 11.340/06, como forma de coibir a reiteração criminosa.

*"Conforme preconiza o § 1º do art. 387 do CPP, o magistrado, ao proferir sentença condenatória, decidirá fundamentadamente sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta" (AgRg no HC n. 663.193/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 20/9/2021).*

De fato, as medidas protetivas de urgência previstas no art. 22 da Lei Maria da Penha possuem natureza autônoma, e, embora tenham essência cautelar e provisória, cíveis ou penais, visam proteger a vítima e não o processo, razão porque podem ser deferidas a qualquer tempo, não consubstanciando, pois, penas acessórias ou complementares e nem se confundindo com pena restritiva de direitos.

A acessoriedade das protetivas é *sui generis*, pois leva em consideração as peculiaridades do regime jurídico da Lei Maria da Penha e a necessidade de efetivação de seus propósitos afirmativos, o que, conseqüentemente, sublima sua subsistência em casos como o de arquivamento do procedimento investigativo, de absolvição e, com mais propriedade, quando reconhecida a culpabilidade em sentença condenatória.

Confirmam-se:

**PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA. TUTELA PROVISÓRIA CAUTELAR. CARÁTER EMINENTEMENTE PENAL (ART. 22, I, II E III, DA LEI N. 11.340/06). RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DE IR E VIR DO SUPOSTO AGRESSOR. PROTEÇÃO À VIDA E À INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DA VÍTIMA. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA AO RENITENTE. APLICAÇÃO DO DIPLOMA PROCESSUAL PENAL À MATÉRIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA AFASTAR A DETERMINAÇÃO DE CITAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO E DOS EFEITOS DA REVELIA EM CASO DE OMISSÃO.**

**1. Cinge-se a controvérsia à definição da natureza jurídica das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha. No caso, o magistrado de piso, após decretar a aplicação das medidas de proibição de contato com a ofendida e de proibição de aproximação, determinou a citação do requerido para apresentar contestação no prazo de cinco dias, sob pena de revelia. Irresignado, o Ministério Público manejou correição parcial e, da decisão que a desproveu, interpôs o presente apelo nobre.**

**2. As medidas protetivas de urgência têm**

**natureza de tutela provisória cautelar, visto que são concedidas em caráter não definitivo, a título precário, e em sede de cognição sumária. Ademais, visam proteger a vida e a incolumidade física e psíquica da vítima, durante o curso do inquérito ou do processo, ante a ameaça de reiteração da prática delitiva pelo suposto agressor.**

3. As medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do art. 22 da Lei Maria da Penha têm caráter eminentemente penal, porquanto restringem a liberdade de ir e vir do acusado, ao tempo em que tutelam os direitos fundamentais à vida e à integridade física e psíquica da vítima. E m caso de descumprimento das medidas anteriormente impostas, poderá o magistrado, a teor do estabelecido no art. 313, III, do Código de Processo Penal - CPP, decretar a prisão preventiva do suposto agressor, cuja necessidade de manutenção deverá ser periodicamente revista, nos termos do parágrafo único do art. 316 do diploma processual penal.

**4. O reconhecimento da natureza cautelar penal traz uma dúlice proteção: de um lado, protege a vítima, pois concede a ela um meio célere e efetivo de tutela de sua vida e de sua integridade, pleiteada diretamente à autoridade policial, e reforçada pela possibilidade de decretação da prisão preventiva do suposto autor do delito; de outro lado, protege o acusado, porquanto concede a ele a possibilidade de se defender da medida a qualquer tempo, sem risco de serem a ele aplicados os efeitos da revelia.**

5. Portanto, as medidas protetivas de urgência previstas nos três primeiros incisos do art. 22 da Lei Maria da Penha têm natureza penal e a elas deve ser aplicada a disciplina do CPP atinente às cautelares, enquanto as demais medidas protetivas têm natureza cível.

6. Aplicada a cautelar inaudita altera pars, para garantia de sua eficácia, o acusado será intimado de sua decretação, facultando-lhe, a qualquer tempo, a apresentação de razões contrárias à manutenção da medida.

7. Recurso especial conhecido e provido para afastar a determinação de citação do requerido para oferecimento de contestação à decretação das medidas protetivas de urgência previstas no art. 22, III, "a" e "b", da Lei 11.340/06, bem como para afastar os efeitos de revelia em caso de omissão, aplicando-se a disciplina disposta no CPP, ante o reconhecimento da natureza cautelar criminal dessas medidas.

(REsp n. 2.009.402/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, relator para acórdão Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 18/11/2022).

**"Sua configuração remete à tutela inibitória, visto que tem por escopo proteger a vítima, independentemente da existência de inquérito policial ou ação penal, não sendo necessária a realização do dano, mas apenas, a probabilidade do ato ilícito" (RHC**

*Agravo regimental em habeas corpus. 2. Vigência alongada das medidas protetivas. Lei Maria da Penha. **Desnecessidade de processo penal ou cível. 3. Medidas que acautelam a ofendida e não o processo. 4. Agravo a que se nega provimento.** (AgRg no HC 155.187/MG, Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 16/04/2019).*

Na hipótese, a medida protetiva aplicada tem previsão em lei e foi justificada em razão da personalidade agressiva do recorrente, o que afasta o pretenso reconhecimento de ofensa ao princípio da legalidade.

Reforce-se, apenas a critério argumentativo, que as duas Turmas de Direito Penal deste Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que, embora a lei penal/processual não preveja um prazo de duração da medida protetiva, tal fato não permite a eternização da restrição a direitos individuais, devendo a questão ser examinada a luz dos princípios da proporcionalidade e da adequação.

Quanto à segunda pretensão recursal, a jurisprudência desta Corte permite a concessão de suspensão condicional da pena (SURDIS) aos crimes e às contravenções penais praticados em contexto de violência doméstica, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 77 do Código Penal. No entanto, *in casu*, está presente circunstância judicial desfavorável, o que afasta a possibilidade do benefício.

Nesse sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. JUSTIFICATIVA CONCRETA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

[...]

**3. Incabível a suspensão condicional da pena ante a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis.**

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 734.856/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 10/6/2022).

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SURDIS DA PENA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. INVIABILIDADE.**

1. "Segundo dispõe o art. 77 do Código Penal, que

trata sobre a suspensão condicional da pena, o benefício<sup>fls. 214</sup> exige o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: I) o condenado não seja reincidente em crime doloso, II) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício; III) não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código" (HC 370.181/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 20/10/2016).

**2. No caso dos autos, o agravante não preencheu um dos requisitos previstos no art. 77 do Código Penal, para fazer jus à benesse da suspensão condicional da pena, uma vez que há circunstância judicial do delito valorada negativamente.**

**3. Agravo regimental a que se nega provimento.**

(AgRg no REsp n. 1.617.131/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 11/5/2017).

**HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DOSIMETRIA. PENAS-BASE ACIMA DOS MÍNIMOS LEGAIS. POSSIBILIDADE. MAUS ANTECEDENTES. SURSIS DA PENA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. INVIABILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 77 DO CP. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

[...]

**5. Segundo dispõe o art. 77 do Código Penal, que trata sobre a suspensão condicional da pena, o benefício exige o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: I) o condenado não seja reincidente em crime doloso, II) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício; III) não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código.**

**6. No presente caso, a Corte local não concedeu o sursis da pena ao acusado pela existência de circunstância judicial desfavorável referente à maior reprovabilidade de suas condutas, sendo, inclusive, as penas-base exasperadas. Verifica-se que o acusado vem atuando de forma reiterada no cometimento de delitos violentos no âmbito doméstico. Dessa forma, a situação demonstra não ser cabível o benefício pela ausência de preenchimento do requisito do inciso II do art. 77 do Código Penal.**

**7. Habeas corpus não conhecido.**

(HC n. 324.949/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 27/4/2017).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, nego-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 27 de março de 2023.

JOEL ILAN PACIORNIK  
Relator

# Superior

## Tribunal de Justiça

Avalie nosso serviço

E ajude a aprimorar a Consulta Processual

**REsp nº 2024909 / SP (2022/0281104-0) autuado em 08/09/2022**

Detalhes

Fases

Decisões

Petições

Pautas

11/04/2023 14:13	<b>Baixa Definitiva para TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - RUA DA GLÓRIA (22)</b>
11/04/2023 14:13	<b>Transitado em Julgado em 11/04/2023 (848)</b>
10/04/2023 01:42	<b>MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado eletronicamente da(o) Despacho / Decisão em 10/04/2023 (300104)</b>
10/04/2023 01:31	<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO intimado eletronicamente da(o) Despacho / Decisão em 10/04/2023 (300104)</b>
28/03/2023 15:48	<b>DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO intimado eletronicamente da(o) Despacho / Decisão em 28/03/2023 (300104)</b>
28/03/2023 14:31	<b>Juntada de Petição de CIÊNCIA PELO MPF nº 255795/2023 (85)</b>
28/03/2023 14:22	<b>Protocolizada Petição 255795/2023 (CieMPF - CIÊNCIA PELO MPF) em 28/03/2023 (118)</b>
28/03/2023 05:50	<b>Disponibilizada intimação eletrônica (Decisões e Vistas) ao(à) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (300105)</b>
28/03/2023 05:37	<b>Disponibilizada intimação eletrônica (Decisões e Vistas) ao(à) MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO (300105)</b>
28/03/2023 05:34	<b>Disponibilizada intimação eletrônica (Decisões e Vistas) ao(à) DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (300105)</b>
28/03/2023 05:22	<b>Publicado DESPACHO / DECISÃO em 28/03/2023 (92)</b>
27/03/2023 19:01	<b>Disponibilizado no DJ Eletrônico - DESPACHO / DECISÃO (1061)</b>
27/03/2023 17:30	<b>Ato ordinatório praticado - Documento encaminhado à publicação - Publicação prevista para 28/03/2023 (11383)</b>
27/03/2023 17:30	<b>Conhecido o recurso de JULIO FABIO SOARES DO NASCIMENTO e não-provido (239)</b>
19/09/2022 10:45	<b>Conclusos para decisão ao(à) Ministro(a) JOEL ILAN PACIORNIK (Relator) (51)</b>
19/09/2022 10:36	<b>Juntada de Petição de PARECER DO MPF nº 831513/2022 (85)</b>
19/09/2022 10:31	<b>Recebidos os autos no(a) COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PENAL do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (132)</b>
19/09/2022 10:31	<b>Protocolizada Petição 831513/2022 (ParMPF - PARECER DO MPF) em 19/09/2022 (118)</b>

**PARER DO MPF) em 19/09/2022 (118)**

16/09/2022 14:09	<b>Disponibilizada cópia digital dos autos à(o) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (300101)</b>
16/09/2022 08:46	<b>Autos com vista ao Ministério Público Federal para parecer (30015)</b>
16/09/2022 08:24	<b>Juntada de Certidão Certifico, em cumprimento ao determinado pelo(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a) Relator(a), nas hipóteses previstas em Memorando/Ofício arquivado nesta Secretaria Judiciária, o encaminhamento do presente feito à Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Penal para abertura de vista ao MPF. (581)</b>
16/09/2022 08:24	<b>Remetidos os Autos (para abertura de vista ao MPF) para COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PENAL (123)</b>
16/09/2022 08:01	<b>Distribuído por sorteio ao Ministro JOEL ILAN PACIORNIK - QUINTA TURMA (26)</b>
05/09/2022 07:40	<b>Recebidos os autos eletronicamente no(a) SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - RUA DA GLÓRIA (132)</b>

[Gerar Certidão](#)[Imprimir](#)[Incluir no Push](#)

Impresso segunda-feira, 26 de junho de 2023.

[Nova Consulta](#)

Versão 2.0.185 | de 22/06/2023 20:18.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA de Diadema  
 FORO DE DIADEMA 2ª VARA CRIMINAL  
 Avenida Sete de Setembro, 399, Vila Conceição, DIADEMA - SP - CEP  
 09912-010

**TERMO DE AUDIÊNCIA  
 DE ADVERTÊNCIA PARA O INGRESSO DO REGIME ABERTO**

Processo Digital nº: **1501028-33.2020.8.26.0161**      Controle nº **2020/000852 - NKF**  
 Classe – Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Leve**  
 Autor: **Justiça Pública**  
 Réu: **Julio Fabio Soares do Nascimento**

Em 24 de maio de 2024, nesta cidade de Diadema-SP, na sala do(a) Meritíssimo(a) Juiz(a) de Direito Substituto, Dr(a). Lucas Rosa Monteiro, da 2ª Vara Criminal de Diadema acima identificada, comigo escrevente abaixo assinado, compareceu o(a) sentenciado(a) **Julio Fabio Soares do Nascimento, , filho(a) de pai João Batista do Nascimento, mãe Valdenora Soares do Nascimento, a quem foi concedida a prisão albergue domiciliar, mediante as seguintes condições impostas: “a) comparecimento mensal em Juízo para comprovar e justificar suas atividades; b) não se ausentar da Comarca onde declarar que irá fixar residência, nem dela mudar-se sem prévia autorização judicial; c) proibição de frequentar bares e locais de reputação duvidosa e de portar qualquer espécie de arma; d) o descumprimento de qualquer das condições impostas implicará na imediata revogação do regime aberto e a consequente regressão a um regime mais rigoroso; e) as obrigações impostas deverão ser cumpridas até o término da pena”.**

O(A) sentenciado(a) recebeu uma cópia do termo, declarando estar ciente das condições, prometendo cumpri-las, sabendo das consequências caso haja transgressão de qualquer delas ou de outras que porventura venham a ser impostas pelo Juízo da Execução, **declarando que irá fixar residência à** Passagem do Futuro, 10, Diadema, SP Nada mais para constar, lavrei este termo, o qual vai devidamente assinado. Dado e passado nesta cidade de Diadema, em 24 de maio de 2024. Eu, Nelson Kiyochi Fukuda, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Sentenciado(a): \_\_\_\_\_

Telefone/Celular/whatsapp nº: \_\_\_\_\_

e-mail: \_\_\_\_\_



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA de Diadema  
FORO DE DIADEMA 2ª VARA CRIMINAL  
Avenida Sete de Setembro, 399, Vila Conceição, DIADEMA - SP - CEP  
09912-010

**TERMO DE AUDIÊNCIA  
DE ADVERTÊNCIA PARA O INGRESSO DO REGIME ABERTO**

Processo Digital nº: **1501028-33.2020.8.26.0161**      Controle nº **2020/000852 - NKF**  
Classe – Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Leve**  
Autor: **Justiça Pública**  
Réu: **Julio Fabio Soares do Nascimento**

Em 24 de maio de 2024, nesta cidade de Diadema-SP, na sala do(a) Meritíssimo(a) Juiz(a) de Direito Substituto, Dr(a). Lucas Rosa Monteiro, da 2ª Vara Criminal de Diadema acima identificada, comigo escrevente abaixo assinado, compareceu o(a) sentenciado(a) **Julio Fabio Soares do Nascimento, filho(a) de pai João Batista do Nascimento, mãe Valdenora Soares do Nascimento, a quem foi concedida a prisão albergue domiciliar, mediante as seguintes condições impostas: “a) comparecimento mensal em Juízo para comprovar e justificar suas atividades; b) não se ausentar da Comarca onde declarar que irá fixar residência, nem dela mudar-se sem prévia autorização judicial; c) proibição de frequentar bares e locais de reputação duvidosa e de portar qualquer espécie de arma; d) o descumprimento de qualquer das condições impostas implicará na imediata revogação do regime aberto e a consequente regressão a um regime mais rigoroso; e) as obrigações impostas deverão ser cumpridas até o término da pena”.**

O(A) sentenciado(a) recebeu uma cópia do termo, declarando estar ciente das condições, prometendo cumpri-las, sabendo das consequências caso haja transgressão de qualquer delas ou de outras que porventura venham a ser impostas pelo Juízo da Execução, **declarando que irá fixar residência à Passagem do Futuro, 10, Diadema, SP** Nada mais para constar, lavrei este termo, o qual vai devidamente assinado. Dado e passado nesta cidade de Diadema, em 24 de maio de 2024. Eu, Nelson Kiyochi Fukuda, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Sentenciado(a): *Julio Fabio Soares do Nascimento*  
Telefone/Celular/whatsapp nº: 1119-4914-3263  
e-mail: \_\_\_\_\_

**GUIA DE RECOLHIMENTO DEFINITIVA**

JUÍZO DE CONHECIMENTO: 2ª Vara Criminal - Foro de Diadema  
 JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL: VEC DE DIADEMA - SP

**IDENTIFICAÇÃO DO CONDENADO**

Nome	: <b>Julio Fabio Soares do Nascimento</b>
Sexo	: Masculino
Filiação	: João Batista do Nascimento e Valdenora Soares do Nascimento
Deficiência	: Nada consta no cadastro
Naturalidade	: São Paulo
Data de nascimento	: 17/09/1981
Profissão	: Não informada
Grau de instrução	: 2º Grau
Estado civil	: Solteiro
Telefones	: Celular 949485463
Endereços	: RUA BARÃO DE URUGUAIANA, 10 JD. RUYCE - Diadema/SP Ref.: RUA BARÃO DE URUGUAIANA  Rua Barao de Uruguaiana, 10 - F: 94948.5463 - 94914-3263 Casa Grande - CEP 9961650 - Diadema/SP Ref.: E-mail: juliolucasnascimento@gmail.com  Passagem do Futuro, 10 - Fone: 11-94914-3263 Casa Grande - CEP 9961666 - Diadema/SP

**DADOS DO PROCESSO CRIMINAL**

Número do processo de origem	: <b>1501028-33.2020.8.26.0161</b>
Órgão de origem	: Foro de Diadema - 2ª Vara Criminal
Local de ocorrência do delito	: AVENIDA DONÁ RUICE FERRAZ ALVIN, 1009 - casa 01 CONCEICAO - CEP 09981300 - Diadema/SP
Tipificação penal	: <b>Art. 129 § 9º do(a) CP c/c Art. 5 "caput" do(a) LEI 11340/2006</b>
Data do fato	: 21/04/2020
Oferecida a Denúncia	: 15/10/2020
Recebida a Denúncia	: 29/10/2020
Publicação da Sentença	: 30/09/2021
Publicação de Acórdão	: 09/03/2022
Publicação de Acórdão	: 28/03/2023
Trânsito em julgado para defesa	: 11/04/2023
Trânsito em julgado para o MP	: 11/04/2023

**DADOS PARA DETRAÇÃO PENAL**

24/05/2024	: Prisão (Sentença Definitiva)
------------	--------------------------------

**PENAS IMPOSTAS NO PROCESSO**

Privativa de liberdade	Anos	Meses	Dias		
Crime Comum - Detenção	-	4	-		
Pena total	-	4	-		
Restritiva de direitos	Subst.	Anos	Mese	Dias	Valor
Medida educativa de compareci	Não	-	-	5	- Semanal

**REGIME PRISIONAL**

Aberto

**LOCALIZAÇÃO / SITUAÇÃO ATUAL DO APENADO**

Delegacia: 3º Distrito Policial de Diadema

**NOME DO DEFENSOR**

Defensoria Publica de São Paulo - OAB: 99999/DP

Certifico que os dados aqui lançados foram por mim conferidos. Dou fé.

11 de junho de 2024

\_\_\_\_\_  
Ana Cristina Ferreira Moita  
Escrivão(ã) Judiciário(a) / Chefe de Secretaria

\_\_\_\_\_  
Patrícia Helena Hehl Forjaz de Toledo  
Juiz(a)